SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935126 - GO (2024/0292269-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, por não ter reconhecido a nulidade da citação por edital e, em relação à tese de cerceamento de defesa pelo não adiamento da sessão de julgamento do júri, não conheceu da matéria em decorrência da preclusão temporal *sui generis.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital do réu, que se encontrava foragido, configura nulidade processual, considerando a alegação de não esgotamento das tentativas de citação pessoal.
3. A questão também envolve saber se houve cerceamento de defesa pelo não adiamento da sessão de julgamento do júri, considerando a alegação de que o advogado do réu estava preso e não pôde comparecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A citação por edital foi considerada válida, pois o réu estava foragido e não foi possível localizá-lo, mesmo após tentativas de citação pessoal, e a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado
5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade sem prova de prejuízo, conforme o art. 563 do CPP, e que a citação por edital é válida quando o réu se encontra em local incerto e não sabido.
6. A alegação de cerceamento de defesa pelo não adiamento da sessão de julgamento do júri não foi conhecida, em decorrência da preclusão temporal *sui generis*, uma vez que houve o transcurso de mais de 5 anos entre a impetração do presente *mandamus* e o julgamento da revisão criminal em que teria ocorrido a suposta ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA49725978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2025 10:39:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 629c7f44-84d6-4c56-a086-e78896494bae

Tese de julgamento: "1. A citação por edital é válida quando o réu se encontra foragido e não há prejuízo à defesa. 2. Não há nulidade sem prova de prejuízo, conforme o art. 563 do CPP. 3. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando impetrado após a preclusão temporal da matéria".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 159322/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28.06.2011; STJ, AgRg no HC 823.208/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49725978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2025 10:39:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 629c7f44-84d6-4c56-a086-e78896494bae

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935126 - GO (2024/0292269-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, por não ter reconhecido a nulidade da citação por edital e, em relação à tese de cerceamento de defesa pelo não adiamento da sessão de julgamento do júri, não conheceu da matéria em decorrência da preclusão temporal *sui generis.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital do réu, que se encontrava foragido, configura nulidade processual, considerando a alegação de não esgotamento das tentativas de citação pessoal.

3. A questão também envolve saber se houve cerceamento de defesa pelo não adiamento da sessão de julgamento do júri, considerando a alegação de que o advogado do réu estava preso e não pôde comparecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A citação por edital foi considerada válida, pois o réu estava foragido e não foi possível localizá-lo, mesmo após tentativas de citação pessoal, e a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado

Documento eletrônico VDA49391680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2025 19:56:04
Código de Controle do Documento: 0fc86f28-cbcc-49bc-82d0-346d19df39d4

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade sem prova de prejuízo, conforme o art. 563 do CPP, e que a citação por edital é válida quando o réu se encontra em local incerto e não sabido.

6. A alegação de cerceamento de defesa pelo não adiamento da sessão de julgamento do júri não foi conhecida, em decorrência da preclusão temporal *sui generis*, uma vez que houve o transcurso de mais de 5 anos entre a impetração do presente *mandamus* e o julgamento da revisão criminal em que teria ocorrido a suposta ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A citação por edital é válida quando o réu se encontra foragido e não há prejuízo à defesa. 2. Não há nulidade sem prova de prejuízo, conforme o art. 563 do CPP. 3. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando impetrado após a preclusão temporal da matéria".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 159322/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28.06.2011; STJ, AgRg no HC 823.208/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29.04.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDUARDO LIMA DOS SANTOS contra decisão de fls. 770/778, que não conheceu o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, por não ter reconhecido a nulidade da citação do edital e, em relação à tese de cerceamento de defesa pelo não adiamento da sessão de julgamento do júri, não conheceu da matéria em decorrência da preclusão temporal *sui generis.*

No presente recurso, a defesa reitera que a citação por edital foi prematura, haja vista que não foi precedida de diligências mínimas que permitissem a localização do agravante. Insiste que o agravante estava em regime aberto e, por isso, não poderia ser localizado em unidade prisional.

Em relação à tese de cerceamento de defesa pelo não adiamento da sessão de julgamento do júri, afirma que o *habeas corpus* impetrado perante o TJGO – o qual se impugna pelo presente *writ* – trata de matéria diversa da revisão criminal que foi julgada em 2018, razão pela qual não há que se falar em preclusão.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

Documento eletrônico VDA49391680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2025 19:56:04
Código de Controle do Documento: 0fc86f28-cbcc-49bc-82d0-346d19df39d4

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus substitutivo, sem pedido de liminar, impetrado em favor de EDUARDO LIMA DOS SANTOS, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS no julgamento do HC n. 5422677-08.2024.8.09.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. A defesa ajuizou revisão criminal, a qual foi julgada improcedente (fls. 730/748).*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:*
>
> > *"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.*
> > *I - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. DESACOLHIMENTO. Contrariamente ao alegado na impetração, a escrivania não agiu de ofício, pois o edital intimatório, expedido após duas tentativas frustradas de encontrar o acusado, foi devidamente assinado pelo Juiz de Direito oficiante à época.*
> > *II - NULIDADE DA AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. A irresignação já foi analisada outrora, em sede de ação revisional proposta pelo paciente. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA"* (fl. 24).
>
> *No presente writ, a defesa sustenta a nulidade da citação por edital, alegando que não foram esgotados os meios para localizar o réu e que a atuação da escrivania se deu de ofício, sem pedido do Ministério Público ou decisão do magistrado. Afirma que a citação por edital impediu o paciente de tomar conhecimento da sessão de julgamento, configurando cerceamento de defesa.*
>
> *Alega também cerceamento de defesa pelo não adiamento da sessão de julgamento do júri, uma vez que o advogado do paciente estava preso e não pôde comparecer, sendo nomeado advogado dativo sem prévia intimação para constituição de novo defensor.*
>
> *Requer, assim, a concessão da ordem para a decretação de nulidade da ação penal a partir da citação por edital do paciente e por cerceamento ao direito de ampla defesa, decorrente da ausência de análise do pedido de adiamento formulado pela defesa.*
>
> *O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 760/765.*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*
>
> *Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça –*

Documento eletrônico VDA49391680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2025 19:56:04
Código de Controle do Documento: 0fc86f28-cbcc-49bc-82d0-346d19df39d4

STJ. Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso.

Em relação à tese de nulidade da intimação por edital, o Tribunal de origem consignou:

> *"Consoante relatado, a impetrante sustenta, na peça inicial, que deve ser decretada nulidade da citação editalícia do paciente.*
> *No entanto, sem razão.*
> *Depreende-se da ação penal (n. 0379786-32.2015. 8.09.0175-201503797869) que, ao tempo da pronúncia, Eduardo Lima dos Santos e seu defensor constituído foram devidamente intimados da decisão de pronúncia acostada na movimentação 01, arquivo 02, páginas 102/111 do feito principal, consoante certidões presentes na movimentação 01, arquivo 02, páginas 119 e 123 do caderno originário. Iniciada a segunda fase do rito especial do Tribunal do Júri, o Ministério Público de primeiro grau, na movimentação 01, arquivo 02, pág. 134 dos autos n. 0379786-32.2015.8.09.0175 - 201503797869, apresentou seu rol de testemunhas, sendo que o advogado constituído, para exercer a defesa do processado/paciente, deixou o prazo fluir sem indicar testemunhas.*
>
> "Mesmo devidamente intimada, a Defesa do Acusado EDUARDO LIMA DOS SANTOS NÃO apresentou Rol de Testemunhas, conforme se verifica às fls. 240 dos presentes Autos; (...)" (Movimentação 01, arquivo 02, pág. 146 do feito principal).
>
> *Após,* ***designada sessão plenária de julgamento para o dia 18/11/2016 (movimentação 01, arquivo 02, pág. 137 do caderno originário), foram expedidos mandados de intimação em 03/10/2016*** *(movimentação 01, arquivo 02, páginas 147/151 dos autos n. 0379786-32.2015.8.09.0175 - 201503797869).*
> ***Não tendo o réu sido encontrado no endereço constante nos autos (ver certidão presente na movimentação 01, arquivo 02, pág. 166 do feito principal) e acreditando-se que estaria recolhido em presídio na cidade de Aparecida de Goiânia - Goiás, foi expedido mandado de intimação para o Complexo Prisional em questão (movimentação 01, arquivo 02, pág. 169 do caderno originário).***
> ***Em diligência realizada em 10/10/2016, o oficial de justiça certificou que deixou de intimar o acusado em razão deste não mais se encontrar na unidade prisional citada.*** *Vejamos:*
> *"Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, em diligências nesta comarca, DEIXEI DE INTIMAR O ACUSADO, EDUARDO LIMA DOS SANTOS,* ***EM RAZÃO DE NÃO TER ENCONTRADO O MESMO, POIS ELE NÃO MAIS SE ENCONTRA PRESO NAQUELE PRESÍDIO, TENDO FORAGIDO, NO DIA 30-10-2016, DA CASA DO ALBERGADO, LOCAL ONDE O MESMO SE ENCONTRAVA CUMPRINDO PENA****, CONFORME INFORMAÇÃO DA SRA. GERUSA, NO CARTÓRIO DA CPP. PORTANTO, DIANTE DO ACIMA MENCIONADO, DEVOLVO O MANDADO A ESCRIVANIA PARA OS DEVIDOS FINS. APARECIDA DE GOIÂNIA, 11 DE OUTUBRO DE 2 0 1 6 . PAULO HENRIQUE DOS SANTOS QUEIROZ." (Movimentação 01, arquivo 02, pág. 171 dos autos n. 0379786-32.2015.8.09.0175 - 201503797869).*
> ***Diante da informação transcrita acima, foi expedido edital de intimação, conforme se vê na movimentação 01, arquivo 02, pág. 173 do feito principal.***
> *Assim, contrariamente ao alegado pela defesa técnica,* ***a escrivania não agiu de ofício, pois o edital intimatório foi***

Documento eletrônico VDA49391680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2025 19:56:04
Código de Controle do Documento: 0fc86f28-cbcc-49bc-82d0-346d19df39d4

> ***devidamente assinado pelo Juiz de Direito oficiante à época,*** *isso em 17/10/2016 (vide movimentação 01, arquivo 02, pág. 173 do caderno originário)"* (fls. 21/23).

Como visto, o paciente não foi encontrado no endereço constante dos autos, tampouco no presídio na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, tendo o oficial de justiça certificado que foi informado que o acusado /paciente estava foragido da casa do albergado, local onde se encontrava cumprindo pena.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, " [i]nexistindo nos autos qualquer endereço no qual pudesse o acusado, foragido e em lugar incerto e não sabido, ser citado pessoalmente, não há nulidade do processo por ausência de diligências para a localização do réu prévias à citação por edital. (HC n. 260.515/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016)" (AgRg no HC n. 855.574/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Em relação à alegação de que a escrivania agiu de ofício, consta do acórdão impugnado que, ao contrário do que alega a defesa, o edital intimatório foi devidamente assinado pelo magistrado, ressaltando-se que é dispensável o requerimento do Parquet para tanto.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prej uízo experimentado.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. TESE EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA N. 83, STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESE NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DO RECURSO. SÚMULA N. 283, STF. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em que se alegava nulidade da citação por edital do réu, sob a alegação de não esgotamento dos meios para sua localização.*
>
> *2. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, entendendo que o réu, após a prática delitiva, evadiu-se, não sendo possível sua localização, e que a citação por edital não resultou em prejuízo, pois o réu foi assistido por defensor dativo e compareceu a atos processuais.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> ***3. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital do réu, que se encontrava foragido, configura nulidade processual, considerando a alegação de não esgotamento das tentativas de citação pessoal.***
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***4. A citação por edital foi considerada válida, pois o réu estava foragido e não foi possível localizá-lo, mesmo após tentativas de citação pessoal, e não houve prejuízo à defesa, que foi exercida por defensor dativo.***
>
> ***5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade sem prova de prejuízo, conforme o art. 563 do CPP, e que a citação por edital é válida quando o réu se encontra em local incerto e não sabido.***

Documento eletrônico VDA49391680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2025 19:56:04
Código de Controle do Documento: 0fc86f28-cbcc-49bc-82d0-346d19df39d4

6. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ foi considerada correta, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal, impedindo o conhecimento do recurso especial.
7. A defesa não impugnou especificamente o fundamento de que a citação por edital não resultou em prejuízo ao réu, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida se sustenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não impugna todos eles.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento: "**1. A citação por edital é válida quando o réu se encontra foragido e não há prejuízo à defesa. 2. Não há nulidade sem prova de prejuízo, conforme o art. 563 do CPP.** 3. A Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal. A Súmula n. 283 do STF impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida se sustenta em mais de um fundamento suficiente e o recorrente não impugna todos eles."*
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 366.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 159322/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28.06.2011; STJ, AgRg no HC 823.208/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29.04.2024.
(AgRg no AREsp n. 2.812.555/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 523 /STF. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto em habeas corpus impetrado em favor de José Geraldo de Castro, condenado a 20 anos e 5 meses de reclusão, com redimensionamento da pena para 14 anos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A defesa alega nulidade absoluta do processo por ausência de intimação pessoal da decisão de pronúncia e da sessão plenária do Júri, e busca a concessão de alvará de soltura ou a anulação do processo desde a decisão de pronúncia.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve nulidade processual decorrente da ausência de intimação pessoal do réu da decisão de pronúncia e da sessão do júri; (ii) examinar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do habeas corpus de ofício.
III. Razões de decidir
3. As tentativas de intimação pessoal do réu foram esgotadas, incluindo pesquisas em diversos sistemas e expedição de cartas precatórias. Diante da impossibilidade de localizar o réu, optou-se pela intimação por edital, conforme o art. 420 do CPP.
4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a intimação por edital é válida quando esgotadas as tentativas de localização do réu, especialmente em casos de réus foragidos, conforme disposto na Súmula 523/STF.

Documento eletrônico VDA49391680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2025 19:56:04
Código de Controle do Documento: 0fc86f28-cbcc-49bc-82d0-346d19df39d4

5. Não se verifica flagrante ilegalidade ou nulidade no processo, pois foram observadas as garantias do contraditório e ampla defesa, com a participação do defensor público em todas as fases processuais.

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, conforme orientação desta Corte, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se constatou na presente hipótese.

7. A pretensão de reanálise do acervo fático-probatório inviabiliza a atuação excepcional desta Corte, sendo incabível o conhecimento do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 776.288/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

No que concerne à tese de cerceamento de defesa pelo não adiamento da sessão de julgamento do júri, verifica-se que a matéria foi apreciada no julgamento da Revisão Criminal n. 201890615374, julgada em 6 de fevereiro de 2019, sendo que somente no dia 6/8/2024 foi impetrado o presente writ, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão temporal sui generis.

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).

III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 .)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA49391680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2025 19:56:04
Código de Controle do Documento: 0fc86f28-cbcc-49bc-82d0-346d19df39d4

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA49391680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2025 19:56:04
Código de Controle do Documento: 0fc86f28-cbcc-49bc-82d0-346d19df39d4

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. *Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.

3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.)

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA49391680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2025 19:56:04
Código de Controle do Documento: 0fc86f28-cbcc-49bc-82d0-346d19df39d4

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Intimem-se".

Com efeito, reitero que não há que se falar em nulidade do processo por ausência de diligências para a localização do réu prévias à citação por edital, uma vez que o paciente não foi encontrado no endereço constante dos autos, tampouco no presídio na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, tendo o oficial de justiça certificado que foi informado que o acusado/paciente estava foragido da casa do albergado, local onde se encontrava cumprindo pena.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief.* No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado.

Em relação à tese de cerceamento de defesa pelo não adiamento da sessão de julgamento do júri, verifica-se que, ao contrário do que afirma a defesa, a matéria não foi analisada no julgamento do HC n. 5422677-08.2024.8.09.0000, o qual não foi conhecido nesse ponto em razão da reiteração de pedido, tendo sido a matéria apreciada no julgamento da Revisão Criminal n. 201890615374.

Assim, como visto na decisão agravada, houve o transcurso de mais de 5 anos entre a impetração do *mandamus* (6/8/2024) e o julgamento da revisão criminal em que teria ocorrido a suposta ilegalidade (6/2/2019), não podendo o *habeas corpus* ser conhecido, em decorrência da preclusão *sui generis* da matéria.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49391680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/08/2025 19:56:04
Código de Controle do Documento: 0fc86f28-cbcc-49bc-82d0-346d19df39d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 935.126 / GO

Número Registro: 2024/0292269-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03797863220158090175 201503797869 3250497920158090175 3797863220158090175 54226770820248090000 599262720168090000 615374420188090000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EDUARDO LIMA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

Documento eletrônico VDA49724086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:28:04
Código de Controle do Documento: b82b1189-1500-4bce-9562-70cdbafacacf

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49724086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:28:04
Código de Controle do Documento: b82b1189-1500-4bce-9562-70cdbafacacf